



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029809-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UP! PLÁSTICA - CLINICA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA, é agravada BRUNO ADOLPHO MAGALHAES CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35940

Agravo de Instrumento nº **2029809-30.2025.8.26.0000**

Agravante: UP! Plásticas - Clínica de Cirurgia Plástica Ltda

Agravado: Bruno Adolpho Magalhaes Cavalcante

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro-7ª VC

Magistrado Prolator: Sérgio Ludovico Martins

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela executada e homologou os cálculos da exequente - Insurgência do executado - Alegado excesso de execução - Impugnação extemporânea, preclusão consumativa - Litigância de má-fé - Não cabe a aplicação da sanção processual, pois não ficou caracterizada a má-fé da ré - Conduta que não se encaixa no rol do art. 80 do CPC. Penalidade afastada- Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UP! PLÁSTICAS - CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA, nos autos do cumprimento de sentença promovido por BRUNO ADOLPHO MAGALHAES CAVALCANTE, em face da decisão de fls. 321/323 (da origem) que asseverou:

“Vistos. Up! plásticas - Clínica de Cirurgia Plástica Ltda., apresentou "Impugnação aos Cálculos Apresentados e Esclarecimento Essenciais Sobre os Fatos em referência ao Cumprimento de Sentença levado a efeito por Bruno Adolpho Magalhães Cavalcante, ambos devidamente qualificados no presente caderno processual. Em síntese, ao argumento de que os efeitos do acordo extrajudicial celebrado entre o exequente os litisconsortes passivos na fase conhecimento lhe aproveita, defende a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação. Subsidiariamente aponta pelo excesso executivo (fls. 305/312). A parte exequente se manifestou sobre as alegações (fls. 318/319). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Forte na sua intempestividade, a rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença é medida que se impõe. Tratando-se de alegação de inexecutabilidade do título e/ou excesso de execução, vê-se tratar de

matéria arguível por meio de impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 525, incisos III e V), de modo que pouco importa a nomenclatura atribuída à peça processual. Daí considerando que houve a regular intimação da parte executada para pagamento voluntário da obrigação ocorrera em 17 de janeiro de 2024 (vide fls. 17), ao passo que a presente impugnação fora apresentada somente em novembro de 2024, à toda evidência não atende ao requisito temporal previsto em lei (CPC/15, art. 525 caput). Pondere-se que a estipulação de prazo para prática de atos processuais tem por finalidade preponderante impedir a discussão por tempo indefinido dos atos decisórios, com graves reflexos na estabilidade e segurança das relações jurídicas, a permanecer indefinidamente sujeito a possibilidade de sofrer as mais diversas impugnações. Na concepção de abalizada doutrina: Os atos processuais devem ser praticados na forma prevista pela lei, tratando-se a formalidade de uma medida que prestigia a segurança para as partes, que sabem que, se respeitada a forma legal, atingirão os efeitos programados em lei para o ato processual (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 9. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pg. 173). O processo jurisdicional como meio de produção de norma jurídica individualizada não pode se afastar não do princípio da proteção e da confiança, sob pena de violação da segurança jurídica. Afinal ao se desconsiderar expressa previsão legal para apresentação de tese defensiva sobre o pedido de cumprimento do julgado, acaba por conferir possibilidade de afastamento de qualquer prazo processual ao arrepio da preclusão temporal que visa conferir estabilidade as relações processuais. De todo modo, impõe observar que não os termos de acordo extrajudicial levado a efeito entre o autor e os litisconsortes (Mapfre e Atilio), realizado antes da formação do título executivo judicial, não tem aptidão para alcançar terceiros estranhos ao acordo. É dizer, o principal efeito objetivo que o acordo extrajudicial homologado irradia é a limitação da extinção da relação jurídica controvertida exclusivamente entre os transatores. A transação, por isso, não aproveita nem prejudica terceiros (res inter alios acta aliis nec nocet nec prodest). Não por outra razão, aliás, tem-se que o V. Acórdão de fls. 668/677 reconheceu a prejudicialidade do recurso exclusivamente em relação aos transatores, mantendo-se a obrigação indenizatória em relação a impugnante - Up!

*plásticas Clínica de Cirurgia Plástica Ltda. Daí, forte no efeito substitutivo operado pela decisão da Instância Superior, tem-se que a obrigação imposta no título executivo judicial é de responsabilidade exclusiva da impugnante, de modo que não se cogita pela extensão dos efeitos do acordo celebrado entre o autor e litisconsortes (Mapfre e Atílio) e/ou aplicação das regras da solidariedade passiva das obrigações, conforme pretendido pela impugnante. Por fim, a apresentação de peça processual emulando impugnação ao cumprimento de sentença, após o interregno de quase um ano para tanto, denota manifesto caráter protelatório, atraindo a incidência da multa processual por litigância de má-fé (CPC, arts. 80, IV, VI e 81, caput). Sobre o tema: Agravo de Instrumento. Despesas condominiais. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Correção da medida. Execução do acordo homologado pelo juízo, que restou inadimplido. Planilhas de débito que estão de acordo com os termos do acordo. Executado que pretende, indevidamente, rediscutir o suposto excesso de cobrança em relação aos valores das cotas condominiais, bem como dos juros e correção monetária sobre os valores, sem apresentar qualquer fundamento plausível. Intuito manifesto de apenas protelar o feito. Litigância de má-fé reconhecida. Decisão mantida. Recurso improvido, com observação. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 2268049-80.2020.8.26.0000 SP). **Na confluência, rejeito a impugnação ofertada e o faço para homologar os cálculos apresentados pela parte exequente. Atento à sucumbência, condeno a impugnante ao pagamento de multa e honorários, ambos no importe de 10% sobre o valor o valor do débito (CPC, art. 523, §1º). Ainda, por litigância de má-fé condeno a impugnante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em seu grau mínimo (1%) de acordo com o limite previsto no art. 81, caput do CPC, calculados sobre o valor da presente medida executiva, a ser revertido em favor dos exequentes (CPC, art. 96) Providencie o exequente novo memorial com os cálculos atualizados, manifestando-se como pretende prosseguir. Int."***

Pugna a agravante pela reforma da decisão hostilizada. Requer que seja extinto o cumprimento de sentença diante da expressa quitação, devendo ser devolvidos os valores bloqueados indevidamente às fls. 248/250,

afastando-se, ainda, a condenação à multa por litigância de má-fé. Subsidiariamente, sustenta que o cálculo apresentado pela parte agravada está incorreto, sendo que o valor em aberto para novembro de 2024 seria de R\$ 29.325,89, a ser dividido por três (3) réus. Com efeito suspensivo. Pede provimento.

Deferido o efeito suspensivo fls. 72/75;
contraminuta fls. 63/66.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Destaca-se que na relação contratual o dano moral incide juros de mora contam-se desde a citação inicial, nos termos do disposto no art. 405 do [Código Civil](#), e a correção monetária da **data do arbitramento**, nos termos da Súmula 362 STJ.

A r. sentença proferida nos autos 1011698-87.2017.8.26.0002 foi objeto de recurso de apelação tendo sido reformada no tocante à quantificação da indenização por danos morais cujo valor foi minorado a R\$ 15.000,00, consoante fl. 675 (do apelo).

De acordo com decisão de Fls. 14/15 (decisão proferida em 15 de janeiro de 2024), publicada no DJe em **22/01/2024**) foi determinada a intimação do executado para pagamento e/o apresentação de impugnação.

“**Art. 523.** No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput,

o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”.

Ou, decorrido o prazo apresentar impugnação nos termos do art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

Dispõe art. [525](#), do [CPC/2015](#):

“Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.

Entretanto, o agravante/executado apresentou impugnação extemporânea às fls. 305/312 em **28/11/2024**

Assim, operou-se os efeitos da preclusão consumativa em relação às alegações do apelante de excesso de execução, estando correta, portanto, a decisão apelada que rejeitou a impugnação.

"A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo" (DIDIER Jr., Fredie. [Curso de Direito Processual Civil](#). v.

1. 16ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 321)

Da Litigância de má-fé:

Não restou configurada a alegada litigância de má-fé por parte dos autores, uma vez que a interposição de recurso é direito da parte e não pode ela ser penalizada por esta prática, sendo consolidado no STJ o entendimento de que a apresentação de medidas judiciais, por si só, não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. - A interposição de recursos cabíveis não implica em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. - Agravo não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1333425 SP 2012/0141848-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2012)

De sorte que, não ficou demonstrado nos autos dolo da parte autora capaz de configurar qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. [80](#) do [Código de Processo Civil](#).

Anote-se que a boa-fé se presume, enquanto a má-fé reclama prova ou fortes indícios de atuação dolosa ou culposa da parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para afastar a penalidade porque não restou configurada a litigância de má-fé.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator